

LEI N. 1.415 DE 20 DE JULHO DE 1992

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA, PARA O EXERCÍCIO DE 1.993

A Câmara Municipal e Januária decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.993, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As Receitas abrangerão a Receita Tributária própria a Receita Patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - As Receitas de Impostos e Taxas terão por base os valores do Orçamento de 1.992, corrigidas pelo índice da inflação projetada para 1.993, levando-se ainda em conta:

- I - A expansão do número de contribuintes;
- II- A atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal;

Parágrafo 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos governos Federal e Estadual, serão fornecida pelo Órgão competente do Governo do Estado, até o dia quinze (15) de agosto de 1.992.

Parágrafo 3º - As parcelas transferida, mencionadas no parágrafo anterior são as constantes nos artigos 158 e 159, I b, c e II, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas Utilidades Orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos Despesa de Capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia primeiro (1º) de agosto, o Orçamento de suas despesas acompanhado do Quadro Demonstrativo dos Cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - À manutenção e desenvolvimento do Ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), da Receita de Imposto, inclusive das transferências dos governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

Parágrafo 1º - As parcelas transferidas pelas esferas dos Governos mencionadas no artigo são as referidas no artigo 2º do parágrafo 3º desta Lei.

Parágrafo 2º - Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do Ensino, 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competência tributárias respectivos como:

I - Imposto único sobre combustíveis líquidos, exceto o querosene e o óleo diesel;

II - Imposto sobre transporte rodoviário;

III- Imposto único sobre minerais;

IV- Imposto sobre transmissão de bens imóveis.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com pessoal, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da Receita Corrente consignada na Lei de Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo 5º abrangerá.

I - O pagamento de subsídios dos agentes políticos;

II- O pagamento do pessoal do Poder Legislativo;

III- O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do Ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidos no artigo anterior serão comparados, através de balancetes mensais, com percentual da Receita Corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A Abertura de Créditos Suplementares no Orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - “Superávit” financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes do excesso de arrecadação;

III- Os provenientes de anulação parcial ou total, de Dotações Orçamentárias ou de Créditos Adicionais, autorizados em Lei;

IV- O produto de Operações de Créditos autorizados, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-los.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da Abertura de Crédito Suplementar, destinar-se-á a manutenção e desenvolvimento para o Ensino, parcela de 25% (vinte e cinco por cento), proporcional ao excesso das arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do Ensino Fundamental Obrigatório e Gratuito da Rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo Único - A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da Rede Estadual de Ensino, por meio de convênio celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10º - Quando a rede oficial de Ensino Fundamental e Médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas as Bolsas de Estudos para o atendimento pela rede particular de ensino, de conformidade com os itens I, II e III, do parágrafo 5º, do artigo 151 da Lei de Organização Municipal.

Art. 11º- A manutenção de Bolsas de Estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecidos em Lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de Utilidade Pública e dedicados ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais, as entidades que não visem lucros e que não remunerem os seus diretores.

Art. 13º - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14º - A Lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15º - Os órgãos da Administração descentralizada que receberam recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até primeiro (1º) de agosto de 1.992.

Art. 16º - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de recursos, quando se configurar eminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parágrafo 1º - A contração de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observando os limites estabelecidos nos artigos 165, parágrafo 8º e 167, III, da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende da prévia autorização Legislativa.

Art. 17º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e, precedidas dos respectivos processos licitatórios, quando obrigatório, nos termos do Decreto Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1.986 e legislações posteriores.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste lei preencher, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA, 20 DE JULHO DE 1.992

JOSEFINO LOPES VIANA
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO EMILIANO DE ARAÚJO Fº
ASSESSOR ADMINISTRATIVO